



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141068 - PR (2024/0156955-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : _____
RECORRENTE : _____
RECORRENTE : _____
RECORRENTE : _____
ADVOGADOS : **GUILHERME CAPRARA - RS060105**
ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
RECORRIDO : _____
ADVOGADOS : **LUCAS AMARAL DASSAN - PR043451**
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR - PR010855

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. CNIB. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/1º/2023 e concluso ao gabinete em 3/5/2024. 2. O propósito recursal consiste em decidir se é cabível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em execução de título extrajudicial ajuizada por particular.
3. O art. 185-A do Código Tributário Nacional estabelece que “na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos”.
4. Com fundamento nos art. 185-A do CTN e art. 30, III, da Lei 8.935/94, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) com a finalidade de receber e divulgar, aos usuários do sistema, as ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto (Provimento 39/2014).
5. A partir da declaração de constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5.941/DF, DJe 9/2/2023), bem como com amparo no princípio da efetividade da jurisdição (arts. 4º e 6º do CPC), as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm decidido pela possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) nas demandas cíveis, de maneira subsidiária, isto é, desde que exauridos os meios executivos típicos, nos termos do REsp n. 1.963.178/SP,

Terceira Turma, DJe de 14/12/2023 e REsp n. 1.969.105/MG, Quarta Turma, DJe 19/9/2023.

6. No particular, deve ser mantido o acórdão estadual que, após o retorno negativo das diligências realizadas por meio dos Sistemas SisbaJud e RenaJud, determinou a indisponibilidade dos bens dos recorrentes via CNIB.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141068 - PR (2024/0156955-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : _____
RECORRENTE : _____
RECORRENTE : _____
RECORRENTE : _____
ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105
ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
RECORRIDO : _____
ADVOGADOS : LUCAS AMARAL DASSAN - PR043451
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR - PR010855

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. CNIB. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/1º/2023 e concluso ao gabinete em 3/5/2024. 2. O propósito recursal consiste em decidir se é cabível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em execução de título extrajudicial ajuizada por particular.
3. O art. 185-A do Código Tributário Nacional estabelece que “na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos”.
4. Com fundamento nos art. 185-A do CTN e art. 30, III, da Lei 8.935/94, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) com a finalidade de receber e divulgar, aos usuários do sistema, as ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto (Provimento 39/2014).
5. A partir da declaração de constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5.941/DF, DJe 9/2/2023), bem como com amparo no princípio da efetividade da jurisdição (arts. 4º e 6º do CPC), as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm decidido pela possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

(CNIB) nas demandas cíveis, de maneira subsidiária, isto é, desde que exauridos os meios executivos típicos, nos termos do REsp n. 1.963.178/SP,

Terceira Turma, DJe de 14/12/2023 e REsp n. 1.969.105/MG, Quarta Turma, DJe 19/9/2023.

6. No particular, deve ser mantido o acórdão estadual que, após o retorno negativo das diligências realizadas por meio dos Sistemas SisbaJud e RenaJud, determinou a indisponibilidade dos bens dos recorrentes via CNIB.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por _____ e OUTROS, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJPR.

Recurso especial interposto em: 29/1º/2023.

Concluso ao gabinete em: 3/5/2024.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por BANCO _____ em face de _____.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau determinou, a pedido do exequente, o cadastramento da indisponibilidade dos bens dos executados no CNIB.

Acórdão: o TJPR negou provimento ao agravo de instrumento interposto por _____, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, DETERMINOU O CADASTRAMENTO DA INDISPONIBILIDADE NA CNIB, RESULTANDO NO INCONFORMISMO DOS EXECUTADOS.

(1) Perda de objeto do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que os Agravantes comprovaram o pagamento das custas recursais no prazo que dispunham para demonstrar a condição de hipossuficiência.

(2) Mantida a decisão a quo, eis que, conquanto a criação da Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB tenha como causa inicial assegurar o recebimento de créditos tributários (artigo 185-A do CTN), sua eficácia não se limita às execuções fiscais, servindo também à obtenção de efetividade em execuções movidas por

particulares, conforme reiterada jurisprudência dessa e. Corte Estadual. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fl. 55).

Recurso especial: aponta violação aos art. 8º do CPC e art. 185-A do CTN, sob o fundamento de que a utilização do CNIB não se aplica às execuções de dívidas não tributárias.

Refere que a consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) serve para assegurar o recebimento de créditos tributários e que, no particular, executa-se crédito não-tributário. Sustenta que o acórdão estadual, ao empregar meio de constrição não previsto na legislação cível, viola o princípio da legalidade e o devido processo legal.

Alega dissídio jurisprudencial em relação ao Agravo de Instrumento 2227549-69.2020.8.26.0000/TJSP e AG 5009556-83.2023.4.04.0000/TRF4.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial a fim de reformar o acórdão recorrido e determinar a liberação do patrimônio indevidamente constrito.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJPR admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 116).

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se é cabível a utilização do Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em execução de título extrajudicial ajuizada por particular.

1. DA DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DA RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE

1. Com a finalidade de concretizar os princípios da responsabilidade

patrimonial do devedor e de promover a efetividade na execução, a Lei Complementar n. 188/2005 incluiu o art. 185-A no Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 185-A. **Na hipótese de o devedor tributário**, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, **o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens**, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

2. Quanto ao ponto, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 39/2014 que dispõe sobre a **instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)**, com fundamento no art. 30, III, da Lei 8.935/1994 (que determina atendimento prioritário às requisições judiciais e administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público) e no art. 185-A do CTN, *in verbis*:

Art. 1º. Fica instituída a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB [...].

Art. 2º. A Central Nacional de Indisponibilidade terá por **finalidade a recepção e divulgação**, aos usuários do sistema, **das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto**, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada. [...]

Art. 4º. A CNIB será constituída por Sistema de Banco de Dados Eletrônico (DBMS) que será alimentado com as ordens de indisponibilidades decretadas pelo Poder Judiciário e pelos demais órgãos da Administração Pública **nas hipóteses legalmente previstas**.

3. Durante determinado tempo, a partir da interpretação literal dos art. 185-A do CTN e art. 4º do Provimento 39/2014 do CNJ, a jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art.

185-A do CTN não se aplicava às hipóteses de execução fiscal de créditos de natureza não tributária e de execuções de título extrajudicial entre particulares. Confira-se: REsp n. 1.650.671/SC, Segunda Turma, DJe 20/4/2017; AgRg no REsp n. 1.361.608/RN, Primeira Turma, DJe 12/5/2016; REsp n. 1.808.622/SC, Segunda Turma, DJe 18/10/2019; e REsp n. 1.808.622/SC, Segunda Turma, DJe 18/10/2019, AgInt no AREsp n. 1.488.737/RS, Primeira Turma, DJe 28/2/2020; AgInt no AREsp n. 2.036.419/SP, Quarta Turma, DJe 1/7/2022.

4. Nada obstante, **esse panorama se alterou recentemente**.

5. Com efeito, a partir da declaração de constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5.941/DF), bem como com amparo no princípio da efetividade da jurisdição (arts. 4º e 6º do CPC), as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm decidido pela **possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) nas demandas cíveis, de maneira subsidiária, isto é, desde que exauridos os meios executivos típicos**. Veja-se: REsp 1.969.105/MG, Quarta Turma, DJe 19/9/2023 e AgInt no AREsp n. 1.896.942/RJ, Quarta Turma, DJe de 18/4/2024.

6. Por oportuno, transcreve-se ementa de hodierno julgado desta Terceira Turma, de relatoria do e. Min. Marco Aurélio Bellizze – no qual se destaca, com precisão, que a medida subsidiária não viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e menor onerosidade do devedor:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI N. 5.941/DF). UTILIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. **O propósito recursal consiste em verificar a possibilidade de o Magistrado, com base no seu poder geral de cautela, determinar a busca e a decretação de indisponibilidade de bens da parte executada por meio do sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).**

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941/DF, recentemente declarou a constitucionalidade da aplicação concreta das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. A fim de regulamentar o Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 39/2014, o qual prevê busca

pela racionalização do intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, constituindo uma importante ferramenta para a execução, a propiciar maior segurança jurídica aos cidadãos em suas transações imobiliárias.

4. A adoção do CNIB atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como não viola o princípio da menor onerosidade do devedor, pois a existência de anotação não impede a lavratura de escritura pública representativa do negócio jurídico relativo à propriedade ou outro direito real sobre imóvel, exercendo o papel de instrumento de publicidade do ato de indisponibilidade. 5. Contudo, por se tratar de medida executiva atípica, a utilização do CNIB será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade, conforme orientação desta Corte Superior.

6. Determinação de retorno dos autos à origem para que o Magistrado, verificando se houve ou não o esgotamento dos meios executivos típicos, aprecie o pedido de utilização do CNIB.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.963.178/SP, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023) (grifou-se)

7. Acrescente-se que esse entendimento se encontra em harmonia com a Súmula 560/STJ, a qual dispõe que “a decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran”.

8. Dito isso, conclui-se que a indisponibilidade de bens mediante o sistema CNIB é medida que pode ser utilizada pelo Juízo Cível, de maneira subsidiária, em execução de título extrajudicial ajuizada entre particulares, desde que exauridos os meios executivos típicos.

2. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

9. Conforme delineado pelas instâncias ordinárias, cuida-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo BANCO _____ (recorrida) em face de _____ (recorrentes).

10. Após o retorno negativo das diligências realizadas por meio dos Sistemas SisbaJud e RenaJud, respeitando-se o teor da Súmula 560/STJ, o Juízo de origem determinou a indisponibilidade dos bens das recorrentes via CNIB, nos seguintes termos:

“1. Com efeito, dispõe o Enunciado da Súmula nº 560 da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça que "A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran".

No caso em testilha, **além de terem restado infrutíferas as diligências realizadas através do sistema SisbaJud (evento nº 105) e RenaJud (evento nº 106), não existem imóveis registrados em nome dos executados, conforme consulta realizada no evento nº 168.**

Assim, diante do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula nº 560, **defiro o pedido de indisponibilidade de bens.**

Proceda-se à anotação junto à CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.” (e-STJ fl. 195)

11. A decisão foi mantida pelo Tribunal estadual, com os acréscimos abaixo colacionados:

“Ressalte-se que a execução tramita há vários anos, em prejuízo à garantia constitucional dada ao exequente quanto à duração razoável do processo e à obtenção de tutela satisfativa, tendo sido frustradas as tentativas de penhora de imóveis, de ativos financeiros e de veículos, cuja existência foi buscada através o Sisbajud e do Renajud.

Ora, por força do que estabelece o artigo 789 do CPC, os bens presentes e futuros do devedor respondem para o cumprimento de suas obrigações, o que torna extremamente útil e pertinente o acionamento do CNIB, visando a identificação e indisponibilização de ativos componentes do patrimônio dele, mesmo diante do risco de, com isso, ser criada alguma restrição indevida à utilização ou disposição legalmente protegidas (por exemplo, o imóvel que sirva de residência à entidade familiar), passível de ser corrigida a partir do momento em que o afetado a impugne.

Não passou despercebido, esclareça-se, que uma das Agravantes está em recuperação judicial; aparentemente, contudo, o crédito do Agravado não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, **o que lhe permite seguir na execução.**” (e-STJ fl. 60)

12. Logo, considerando que os meios executivos típicos foram

insuficientes na execução ajuizada pela ora recorrida, cabível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Não há razões, portanto, para alterar o acórdão recorrido.

13. No mais, em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a irresignação dos recorrentes, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem, nos termos do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, DJe 19/10/2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0156955-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.141.068 / PR

Números Origem: 00018334220198160139 00058793020248160000 00804189820238160000
18334220198160139 20200000949332 50095568320234040000
58793020248160000 5879302024816000000018334220198160139
804189820238160000

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 18/06/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA
ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : _____
RECORRENTE : _____
RECORRENTE : _____
RECORRENTE : _____
ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105
ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587

RECORRIDO : _____
ADVOGADOS : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR - PR010855
LUCAS AMARAL DASSAN - PR043451

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542245515:0103890201:@ 2024/0156955-0 - REsp 2141068

Documento eletrônico VDA42036164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 18/06/2024 12:40:24
Código de Controle do Documento: 32FF3644-ACEE-44E0-ACF1-BD374917DFD9